



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 30 de janeiro de 2024.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 2/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 2/2024

**Autoria:** Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

**Ementa:** DÁ DENOMINAÇÃO DE “STÉFANO HENRIQUE BROSEGUINI” AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS - DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU).

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Gilmar de Souza Borges (Poder Executivo), que “*Dá denominação de “STÉFANO HENRIQUE BROSEGUINI” ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - do Município de Fundão (RU).*”

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para: **(I)** manifestação acerca da admissibilidade; **(II)** Indicação das Comissões Permanentes a se manifestarem sobre a matéria; e **(III)** quórum de deliberação do projeto.

Desta forma, vieram os autos para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na matéria ventilada, com consequente emissão de Parecer.

De proêmio, cumpre **considerar** as atribuições desta Procuradoria Geral contida no Art. 13, incisos II, III, IV, XVII e artigo 22, incisos II, VIII e XX, ambos da Lei nº 699, de 06 de julho de 2010, que *dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências*, passo a opinar de forma direta e objetiva, na forma do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Gilmar de Souza Borges (Poder Executivo), que dá denominação de “STÉFANO HENRIQUE BROSEGUINI” ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - do Município de Fundão (RU).”

O autor apresenta a seguinte justificativa:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

O homenageado foi um ilustre morador do município de Fundão, que aqui se instalou, emancipou-se e constituiu sua família. Graduado na área da saúde como farmacêutico, foi proprietário por anos do estabelecimento conhecido por todos como “Farmácia Fundão”. Se aventurou na carreira política e foi eleito vereador na legislatura de 2009 a 2012. Foi também servidor público municipal nos anos de 2013 a 2015, atuando no cargo de farmacêutico. Assim, com ciência dos seus familiares, o município, reconhecendo a importância da contribuição social e política do homenageado, encaminha referido projeto de lei. Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGENCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

[...]”

Inicialmente, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Nesta esteira, preceitua como atribuições do Plenário a deliberação de leis municipais, estando entre elas à denominação e alteração de logradouros públicos.

Analisando o presente caso em que deseja o Autor dar nome a um bem do Patrimônio Público Municipal, dispõe o Art. 146-A do Regimento Interno que o município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, portanto, analisando a certidão de óbito que acompanha a proposição aponta que o homenageado é falecido.

O Parágrafo Único do artigo supracitado determina ainda que somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, observando-se no presente caso que o homenageado é **falecido desde o ano de 2016**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda no citado Regimento Interno da Casa, temos o que dispõe o artigo 146-B, que dispõe sobre os requisitos necessários ao Projeto que tem por natureza a denominação de bem do Patrimônio Público Municipal. Vejamos:

“**Art. 146-B** Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I - Certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;

II - Detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;

III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

V - Estudos sobre o local geográfico;

VI - Certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.”

Desta forma, verificam-se presentes os requisitos previstos em lei para a aprovação de Projetos desta Natureza.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, opino no sentido de que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação visando à emissão do competente parecer prévio.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer da Comissão pertinente à matéria, deverá o mesmo ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

A deliberação, por sua vez, será tomada por dois terços dos membros da Câmara, conforme dispõe art. 188, I, “d” e 145, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## **CONCLUSÃO**

Deste modo, verificada a constitucionalidade, a técnica legislativa e o interesse público necessário à aprovação da matéria, opina esta Procuradoria pela **admissibilidade do Projeto de Lei em avaliação**. É o Parecer.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Lyzia Pretti Farias**  
**Procurador Geral**

